



Primeira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 147.099-RN (2016/0155252-5)

Relatora: Ministra Assusete Magalhães

Suscitante: Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal - RN

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Natal - RN

Interes.: Sindicato dos Farmacêuticos do Est do Rio G do Norte

Advogado: Alex Alfredo Meroni e outro(s)

Interes.: Município de Natal

Interes.: Secretaria de Administração Municipal de Natal

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Conflito de competência. Justiça Comum Estadual e Justiça do Trabalho. Mandado de segurança, impetrado por entidade sindical, contra determinado município, para a cobrança de contribuição sindical, relativamente a servidores públicos municipais. Ação mandamental proposta após a Emenda Constitucional 45/2004. Aplicabilidade do art. 114, III e IV, da Constituição Federal. Superação da Súmula 222/STJ. Conhecimento do conflito, para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro *Sérgio Kukina*, DJe de 17.11.2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro *Sérgio Kukina*, DJe de 17.11.2014), os precedentes invocados pelo Juízo suscitante.

III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro *Luiz Fux, Primeira Turma*, DJe de 29.8.2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro *Teori Zavascki, Plenário*, DJe de 7.11.2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra *Ellen Gracie, Plenário*, DJe de 28.11.2011. Ainda no STF, confirmam-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro *Roberto Barroso*, DJe de 2.6.2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro *Gilmar Mendes*, DJe de 5.6.2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro *Joaquim Barbosa*, DJe de 14.2.2012.

IV. No âmbito do TST, os seguintes precedentes corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro *Mauricio Godinho Delgado, Sexta Turma*, DEJT de 10.6.2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro *Alexandre de Souza Agra Belmonte, Terceira Turma*, DEJT de 1º.3.2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro *Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Sétima Turma*, DEJT de 19.6.2015.

V. Sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar mandado de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição daquela Justiça Especializada, a Terceira Seção do STJ, ao julgar a AR 1.434/RS (Rel. Ministra *Laurita Vaz*, DJe de 1º.2.2010), assentou o entendimento de que, “até a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência, em sede de mandado de segurança, era definida exclusivamente *ratione personae*, ou seja, em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no *mandamus*. Após sua edição, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando

o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, ou seja, introduziu o critério *ratione materiae* para definição da competência”. No mesmo sentido: STJ, Rcl 5.018/RS, Rel. Ministro *Castro Meira*, *Primeira Seção*, DJe de 4.4.2011; STJ, CC 129.193/MT, Rel. Ministro *Raul Araújo*, *Segunda Seção*, DJe de 27.11.2015.

VI. No caso, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado, sob a égide da Emenda Constitucional 45/2014, pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Norte - SINFARN, contra o Prefeito do Município de Natal/RN e a Secretária de Administração Municipal, visando assegurar o desconto e o repasse da contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em relação aos farmacêuticos que integrem os quadros de servidores públicos daquele Município, de modo que compete à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a causa, nos termos do art. 114, III e IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

VII. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães, Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Assusete Magalhães: Trata-se de Conflito de Competência, instaurado entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Natal/RN, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Norte - SINFARN contra o Prefeito do Município de Natal/RN e a Secretária de Administração Municipal, visando assegurar o desconto e o repasse da contribuição sindical compulsória dos farmacêuticos que integrem o quadro de servidores públicos daquele Município.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Natal/RN, a quem inicialmente foi distribuído o Mandado de Segurança, após colher as informações da autoridade impetrada, declarou-se absolutamente incompetente para a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ao suscitar o presente Conflito, o fez por considerar inaplicável o inciso III do art. 114 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, ao entendimento de que “não se inserem na competência desta Justiça Especializada as ações envolvendo sindicato profissional e ente público, quando a relação base entre os servidores integrantes da categoria representada e a Administração Pública seja administrativa, regida por estatuto”.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 178, parágrafo único, e 951, parágrafo único, do CPC/2015, e levando-se em consideração, ainda, a existência de jurisprudência dominante, no âmbito do STJ, sobre a matéria objeto deste Conflito.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Relatora): Assiste razão ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Natal/RN, ora suscitado.

A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro *Sérgio Kukina*, DJe de 17.11.2014, transitado em julgado em 9.2.2015), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da

Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical.

No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ, publicada no DJU de 2.8.1999 (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”).

Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do acórdão referente ao retromencionado AgRg no CC 135.694/GO:

Processual Civil e Tributário. Conflito negativo de competência. Juízo Laboral e Juízo de Direito. Cobrança de contribuição sindical. Demanda proposta pela Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos Municipais do Estado de Goiás - FEESPUMG - em face do Município de Itaberaí. Ação ajuizada após a EC 45/2004. Art. 114, III, da CF/1988. Competência da Justiça do Trabalho. Superação da Súmula 222/STJ.

1. Nos termos do art. 114, III, da CF/1988, com a redação dada pela EC 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Precedentes: CC 130.762/RO, de minha Relatoria, Primeira Seção, DJe 30.4.2014 e CC 63.459/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 13.11.2006, p. 207.

2. Após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”).

3. Nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o poder público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no CC 135.694/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 17.11.2014).

Adotando o mesmo posicionamento os seguintes precedentes da Primeira Seção do STJ:

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental no conflito positivo de competência. Justiça Comum Estadual e Justiça do Trabalho. Ação judicial,

proposta pelo Sindicato dos Funcionários Públicos da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SISMA/MT, contra o Estado de Mato Grosso, para a cobrança de contribuição sindical, relativamente a determinada categoria de servidores públicos estaduais. Ação proposta após a Emenda Constitucional 45/2004. Aplicabilidade do art. 114, III, da Constituição Federal. Competência da Justiça do Trabalho. Superação da Súmula 222/STJ. Agravo regimental improvido.

I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, DJe de 17.11.2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, DJe de 17.11.2014), os precedentes invocados no Regimental, pelo Sindicato agravante.

III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux, Primeira Turma**, DJe de 29.8.2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro **Teori Zavascki, Plenário**, DJe de 7.11.2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra **Ellen Gracie, Plenário**, DJe de 28.11.2011.

IV. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pela qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação judicial proposta, pelo Sindicato ora agravante, em desfavor da Fazenda Estadual, perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, após a Emenda Constitucional 45/2004, objetivando a cobrança de contribuição sindical, referente ao ano de 2008, de toda a carreira estadual dos profissionais do Sistema único de Saúde (todos estatutários e regidos por lei de carreira própria), devendo ser confirmadas, ainda, tanto a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados na referida ação, quanto a revogação da ordem de sobrestamento, deferida, liminarmente, neste Conflito Positivo de Competência, em relação à ação judicial conexa, que tramita, na Justiça do Trabalho, em fase recursal.

V. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no CC 128.599/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 19.5.2015).

Conflito negativo de competência. *Contribuição sindical. Servidor público. Art. 114, III, da Constituição Federal. Fato gerador que deriva da relação de representação sindical. Competência da Justiça do Trabalho. Indiferente se tratar de servidor público com vínculo celetista ou estatutário.*

1. *As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público, após o advento da EC 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária. Precedentes: AgRg no CC 135.694/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128.599/MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.5.2015.*

2. *Superados os seguintes precedentes que punham em relevo a relação celetista ou estatutária do servidor com o ente Público: CC 90.770/SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.5.2008; CC 87.829/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.9.2007; CC 77.650/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.9.2007; CC 69.025/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007; AgRg no CC 79.592/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007.*

3. *Isto porque a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3.395 MC/DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/1988 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos, pois as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos são de natureza tributária e ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Além disso, o fato gerador da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, III, da CF/1988.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante (STJ, CC 138.378/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14.9.2015).*

Processual Civil. Embargos de declaração em conflito de competência. Ausência de omissão obscuridade, contradição ou erro material. Embargos de declaração rejeitados. *Contribuição sindical. Servidor público. Art. 114, III, da Constituição Federal. Fato gerador que deriva da relação de representação sindical. Competência da Justiça do Trabalho. Indiferente se tratar de servidor público com vínculo celetista ou estatutário.*

1. *Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

2. *A lógica seguida é a de que, se as ações em que se discute representação sindical entre sindicatos de servidores estatutários devem ser sempre julgadas pela Justiça Trabalhista (interpretação dada ao art. 114, III, da CF/1988 pelo próprio Tribunal*

Superior do Trabalho - TST, v.g. RR - 4300-84.2011.5.17.0013, julgado em 17.6.2015, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma), as demandas que versem sobre as contribuições sindicais compulsórias respectivas devem ter o mesmo destino já que o fato gerador dessas contribuições é justamente haver representação sindical. Essa lógica racionaliza o sistema, pois não faz sentido algum discutir a representação sindical no juízo trabalhista e a contribuição na justiça comum. A decisão da justiça comum estaria sempre condicionada ao que decidido na justiça laboral.

3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no CC 140.975/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.11.2015).

A par dos precedentes acima, convém acrescentar que, recentemente, a Primeira Turma do STF, ao manter, em 16.2.2016, a decisão monocrática proferida, pelo Ministro *Marco Aurélio*, referente à negativa de seguimento do Recurso Extraordinário 924.188/DF (DJe de 7.3.2016), acabou por confirmar o acórdão prolatado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg no CC 128.599/MT (Rel. Ministra *Assusete Magalhães*, DJe de 19.5.2015), acórdão este anteriormente citado.

Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados – a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro *Sérgio Kukina*, DJe de 17.11.2014) – os precedentes do STJ, em sentido contrário ao entendimento consignado no referido julgamento, no que se refere à competência para processar e julgar as causas relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT.

Não obstante a superação da Súmula 222/STJ, é certo que a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 902.349/PR (Rel. Ministro *Luiz Fux*, DJe de 3.8.2009) – em que se tratava de ação de cobrança de contribuição sindical –, acabou por adentrar o mérito da causa, ainda que exclusivamente em relação à questão em torno dos juros de mora e multa, devidos pelo recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural.

No entanto, a Primeira Seção desta Corte apenas adentrou o mérito, no caso específico do supracitado Recurso Especial repetitivo, porque a sentença havia sido proferida antes da Emenda Constitucional 45/2004, tanto é assim que o Recurso Especial fora interposto contra acórdão oriundo do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, sendo que os Tribunais de Alçada vieram a ser extintos, justamente, pelo art. 4º da supracitada Emenda Constitucional.

Impende salientar que o STF pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar, residualmente, as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e

empregadores, quando houver sentença de mérito proferida anteriormente à Emenda Constitucional 45/2004, como enuncia a ementa do seguinte julgado da Segunda Turma do STJ:

Processual Civil e Tributário. *Competência. Contribuição sindical rural. Sentença proferida antes da EC n. 45/2004. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF e do STJ. Multa moratória. Art. 600 da CLT. Inaplicabilidade. Jurisprudência pacificada no julgamento do recurso especial Representativo de Controvérsia n. 902.349/PR (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/2008).*

1. *O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que compete à justiça estadual julgar e processar as causas relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando houver sentença de mérito proferida anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.*

2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 24.6.2009, quando do julgamento do REsp 902.349/PR, de acordo com a sistemática do novel art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/1990, reiterado pelo art. 59 da Lei n. 8.383/1991.

3. Tal se deu porque a Lei n. 8.022/1990 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei n. 1.166/1971, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

4. *In casu*, a irrisignação recursal busca apenas a aplicação do art. 600 da CLT, ao argumento de que não teria havido a sua revogação, inexistindo alegação no tocante à aplicação do regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/1990, reiterado pelo art. 59 da Lei n. 8.383/1991.

5. Dessarte, o recurso especial não merece provimento, porque em confronto com o entendimento consolidado nesta Corte, de que o regime do art. 600 da CLT não se aplica mais à cobrança de contribuição sindical.

6. Recurso especial não provido (STJ, REsp 678.970/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9.6.2010).

Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO:

Agravo regimental na reclamação. Alegação de afronta ao que decidido na ADI 3.395-MC/DF. Inexistência. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. *A ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte conduz à inadmissão da Reclamação. In casu: a) No julgamento da ADI 3.395-MC/DF, esta Corte conferiu, em sede cautelar, interpretação conforme ao art. 114, I, da Carta Magna para excluir da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o poder público e seus servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa; b) Neste feito, o reclamante se insurge contra decisão que reconheceu a competência da justiça laboral para apreciar questão alusiva à contribuição sindical, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal. Não há identidade ou similitude entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. Precedente do Pleno desta Corte: Rcl 9.836 AgR/RJ.*

2. *Agravo regimental desprovido (STF, AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 29.8.2014).*

Constitucional. Reclamação. Ação proposta por sindicato de servidores públicos municipais. Declaração de representatividade única da categoria. Alegação de desrespeito à ADI 3.395-MC. Ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e o acórdão paradigma. Inadmissibilidade. Precedente.

1. *Não há estrita aderência entre o objeto da ADI 3.395-MC, em que esta Corte decidiu questão referente à competência da Justiça Comum para julgamento de causas entre a Administração Pública e seus servidores ou empregados submetidos a vínculo jurídico-administrativo, e ação declaratória promovida por sindicato, para obter reconhecimento judicial de exclusividade de representação de determinada categoria.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe de 7.11.2013).*

Agravo regimental em reclamação. Questionamento em torno da competência para o recolhimento de contribuição sindical. Reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal. Alegação de ofensa à decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF. Improcedência.

1. *Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa ao acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF.*

2. *Inexistência de identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF.*

3. *Agravo regimental improvido (STF, AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe de 28.11.2011).*

Ainda no âmbito do STF, confirmam-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro *Roberto Barroso*, DJe de 2.6.2015, transitada em julgado em 13.6.2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro

Gilmar Mendes, DJe de 5.6.2014, transitada em julgado em 16.6.2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro *Joaquim Barbosa*, DJe de 14.2.2012, transitada em julgado em 24.2.2012.

Da decisão proferida pelo Ministro *Gilmar Mendes*, no ARE 721.446/DF, destaco o seguinte trecho:

Igualmente, é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que é cabível a contribuição sindical de servidor público, por ser norma de caráter autoaplicável, *bem como a competência em relação a essa matéria ser da Justiça especializada trabalhista*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Suprema Corte sobre o cabimento da contribuição sindical:

Recurso extraordinário. Contribuição sindical (CF, art. 8º, IV, in fine). Servidor público. Exigibilidade. Pretendida imposição de multa. Ausência de intuito procrastinatório. Atitude maliciosa que não se presume. Inaplicabilidade do art. 18 e do § 2º do art. 557 do CPC. Recurso de agravo improvido. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, in fine, da Constituição. Precedentes. - A mera circunstância de a parte recorrente deduzir recurso de agravo não basta, só por si, para autorizar a formulação de um juízo de desrespeito ao princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie (RE 413.080 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.8.2010)

Constitucional. Contribuição sindical. Servidores públicos. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de autoaplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido (AI 456.634 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.2.2006).

Demais disso, confirmam-se os seguintes precedentes a respeito da competência da Justiça Trabalhista:

Competência. Contribuição assistencial. Sindicato de categoria econômica. Emenda Constitucional 45/2004. A competência da Justiça do Trabalho para

processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores - inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45, de 2004 -, *abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial* (CC 7.221, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 25.8.2006).

Agravo regimental em agravo de instrumento. *Ação envolvendo contribuição sindical. Competência. Emenda Constitucional 45/2004. Justiça do Trabalho. Marco temporal. Sentença de mérito. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 7.221/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25.8.2006, assentou que, após a promulgação da EC n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que discutem contribuição sindical. 2. Na ocasião, decidiu-se, também, que a nova orientação não alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual com sentença de mérito proferida anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004. 3. Agravo regimental não provido (AI 631.365 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 1º.8.2012).*

Por fim, o Pleno desta Corte já enfrentou a questão sobre a contrariedade da contribuição sindical de servidor público e a ADI 3.395. Nessa linha, conferir a Rcl-AgR 9.836, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 28.3.2011:

Agravo regimental em reclamação. *Questionamento em torno da competência para o recolhimento de contribuição sindical. Reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal. Alegação de ofensa à decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF. Improcedência. 1. Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa ao acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF. 2. Inexistência de identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF. 3. Agravo regimental improvido.*

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) (DJe de 5.6.2014).

A respeito do assunto, no AI 763.748/MG, o Ministro *Joaquim Barbosa* proferiu a seguinte decisão, em 6.2.2012, *in verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que se discute a exigibilidade de contribuição sindical.

O recorrente alega violação aos arts. 5º, LIII, e 114, III, uma vez que os filiados aos recorridos são servidores públicos estatutários.

Decido.

Como bem observou o acórdão recorrido, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação relativa às contribuições sindicais encontra-se prevista no inciso III do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004.

No julgamento da Rcl 3.303, rel. Min. Carlos Britto, a Corte reconheceu que, no acórdão proferido na ADI 3.395-MC, o Supremo Tribunal Federal limitou-se a apreciar e refutar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as reclamações trabalhistas ajuizadas por servidores públicos supostamente atribuída pelo inciso I do art. 114 da Constituição, sem pronunciar-se, por exemplo, a respeito da competência para apreciar a observância de normas de saúde do trabalho. Transcrevo a ementa daquele acórdão:

Constitucional. Reclamação. ADI 3.395-MC. Ação civil pública proposta na Justiça do Trabalho, para impor ao Poder Público piauiense a observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho no âmbito do Instituto Médico Legal. Improcedência.

1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores.

2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto.

A aplicação da competência material prevista na EC 45/2004 aos processos em curso foi disciplinada por esta Corte no CC 7.204, rel. min. Carlos Britto, Pleno, DJ 9.12.2005. Naquele julgamento, decidiu-se que os processos nos quais a sentença ainda não tivesse sido proferida à época da EC 45/2004 – caso destes autos – seriam remetidos à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (DJe de 14.2.2012).

Por sua vez, no âmbito do TST, os seguintes precedentes corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO:

Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Ação anulatória. Competência da Justiça do Trabalho - Sindicato e Membro de sua Diretoria. Servidor público federal estatutário. Cerceamento de defesa. Punições impostas ao autor. Antecipação dos efeitos da tutela.

O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. *A decisão do STF restringiu-se ao inciso I do art. 114 da CF/1988 e não se estende à competência fixada no inciso III do mesmo preceito constitucional: “ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Isso porque os incisos são elementos discriminativos do caput do artigo, que contém a norma geral. Os incisos são independentes entre si e enumeram hipóteses ou itens da regra inscrita no caput. Em decorrência dessa regra de técnica legislativa, não se há falar que a suspensão da competência definida no inciso I do art. 114 do STF pelo Supremo Tribunal Federal tenha afetado aquela estabelecida no inciso III, que trata de lides intersindicais, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Observe-se que o inciso III fez expressa diferenciação entre demandas envolvendo sindicatos e **trabalhadores**, e sindicatos e empregadores. Ao utilizar o termo genérico “trabalhadores”, o legislador inseriu na competência da Justiça do Trabalho não apenas os empregados - termo específico. Por isso, não se pode acolher o argumento de que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar lide entre o servidor vinculado ao Poder Público por relação jurídico-administrativa e o Sindicato representativo da categoria. O art. 114 da CF/1998 não trouxe essa exceção, tampouco a decisão do STF. O inciso III, portanto, deve ser interpretado de forma extensiva, inclusive em consonância com o objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de conferir ao Poder Judiciário Trabalhista a competência para as causas dos trabalhadores. Nesse item do art. 114 da CF, não há qualquer referência à relação subjacente que conecte o representante sindical ao ente para o qual presta trabalho. Entende-se, nessa linha, que a competência desta Justiça Especializada mantém-se preservada nas ações em que se discutem questões sindicais - por serem lides autônomas, desvinculadas da relação jurídica trabalhista mantida pelo obreiro. Por fim, ressalte-se ser inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido (TST, AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Sexta Turma, DEJT de 10.6.2011).*

Recurso de Revista. Incompetência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que discute o repasse de contribuição sindical compulsória de servidores públicos.

Recurso fundamentado em violação do artigo 113 do Código Civil. O entendimento que predomina no seio desta Turma é no sentido de que o vínculo existente entre a categoria profissional e o ente público não se confunde nem se comunica com o liame firmado entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Ou seja, as controvérsias sobre temas vinculados à representação sindical, como os relativos à incidência de contribuição, estão compreendidas na competência desta Justiça Especializada. Precedente. Recurso não conhecido (TST,

RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Terceira Turma, DEJT de 1º.3.2013).

Recurso de Revista. Competência da Justiça do Trabalho. Ação entre sindicatos. Representação sindical de servidores estatutários. Art. 114, III, da Constituição Federal.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações relativas a representação sindical estabelecidas entre sindicatos de servidores públicos estatutários. O comando imposto pelo Supremo Tribunal Federal na liminar concedida no bojo da ADI 3.395, ao excluir da competência da Justiça do Trabalho para exame da relação jurídica de natureza estatutária estabelecida entre a Administração Pública e os servidores públicos a ela vinculados, se construiu com respaldo na interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal. Exegese diversa, e que não pode ser considerada abarcada pela construção hermenêutica exposta na ADI 3.395, deve ser conferida ao art. 114, III, da Constituição Federal, que reconhece à Justiça do trabalho competência para julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Nesse sentido, decisões do STF em sede de Reclamações Constitucionais. É importante ressaltar que a relação estabelecida entre o sindicato e o trabalhador por ele representado é autônoma em relação à relação individual de trabalho, com ela não se confundindo. Portanto, irrelevante que o trabalhador guarde com a Administração Pública vínculo estatutário, pois a relação que ele estabelece com seu sindicato, para efeito de representação, situa-se no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho e independe da especificidade do vínculo administrativo.

Recurso de revista conhecido e provido (TST, RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Sétima Turma, DEJT de 19.6.2015).

Sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar mandado de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição daquela Justiça Especializada, a Terceira Seção do STJ, ao julgar a AR 1.434/RS (Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º.2.2010), assentou o entendimento de que, “até a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência, em sede de mandado de segurança, era definida exclusivamente *ratione personae*, ou seja, em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no *mandamus*. Após sua edição, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, ou seja, introduziu o critério *ratione materiae* para definição da competência”.

No mesmo sentido a Primeira Seção do STJ, ao julgar a Rcl 5.018/RS (Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 4.4.2011), deixou consignado o seguinte

entendimento, na ementa do respectivo acórdão: “No âmbito do mandado de segurança, a competência é firmada em função da autoridade apontada como coatora e não em virtude da matéria envolvida, nem pela natureza da questão apreciada na causa, à exceção das lides de natureza trabalhista que, após a EC 45/2004, atraem a competência da Justiça Especializada”.

Mais recentemente, a Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 129.193/MT (Rel. Ministro *Raul Araújo*, DJe de 27.11.2015), também proclamou que, “com a ampliação da competência da Justiça Laboral, promovida pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, passaram a ser cabíveis mandados de segurança impugnando atos de autoridades estatais, ou equiparadas, não integrantes da própria Justiça do Trabalho, sempre que a discussão envolver matéria sujeita à jurisdição especializada”.

No caso, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado, sob a égide da Emenda Constitucional 45/2014, pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Norte - SINFARN, contra o Prefeito do Município de Natal/RN e a Secretária de Administração Municipal, visando assegurar o desconto e o repasse da contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em relação aos farmacêuticos que integrem os quadros de servidores públicos daquele Município, de modo que compete à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a causa, nos termos do art. 114, III e IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 20.200-DF (2013/0165817-5)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Impetrante: Mao Han Chien

Advogado: Renê Ramos e outro(s) - SP129689

Impetrado: Ministro de Estado da Justiça

Interes.: União

EMENTA

Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Perda da nacionalidade brasileira. Caso ressalvado pelo art. 12, § 4º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal. Ordem concedida.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por brasileira naturalizada, contra ato do Ministro da Justiça que, em procedimento instaurado de ofício, decretou a perda da nacionalidade brasileira pela impetrante, por haver adquirido a nacionalidade norte-americana.

2. Ressalva expressa no texto constitucional para aqueles casos em que a aquisição da nova nacionalidade é condição para o exercício de direitos civis, desde a redação dada pela EC n. 3/94 ao art. 12, § 4º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988.

3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Benedito Gonçalves, Relator

DJe 21.9.2016

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Mao Han Chien, brasileira naturalizada, impetra, aos 27 de maio de 2013, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministro da Justiça, consistente na Portaria n. 489, de 18 de fevereiro de 2013 (publicada no dia 19 de fevereiro), que declarou a perda de sua nacionalidade brasileira em razão de ter adquirido a nacionalidade norte-americana (fl. 09).

Considera ser abusivo o ato coator, porquanto, no âmbito administrativo, ao apresentar recurso contra a declaração da perda da nacionalidade brasileira, no qual expôs diversos motivos pelos quais teria interesse em mantê-la, nenhum deles teria sido devidamente analisado, o que entende violar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Aduz que a só menção de preceitos normativos, realizada no mencionado ato declaratório, impede a ciência do motivo pelo qual se entendeu pela perda de sua nacionalidade.

Alega que sua naturalização como cidadã norte-americana não impede o reconhecimento da nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988, pois só se naturalizou americana para a fruição de direitos civis, naquele País, que não poderiam ser usufruídos na condição de estrangeira, como: visto permanente; impossibilidade de extradição; exercício de alguns cargos públicos; direito de falar, no exterior, com o Cônsul ou Embaixador norte-americano em caso de prisão; fruição de benefícios tributários na sucessão hereditária; inúmeros benefícios bancários e de adentrar em filas especiais para cidadãos norte-americanos.

Relata que a perda de sua nacionalidade brasileira teria resultado de seu pedido de retificação da grafia de seu nome junto Ministério da Justiça (Processo n. 08015.005206/2011-30), sem que jamais tenha manifestado vontade no sentido de perda da nacionalidade. Pelo contrário, afirma que quer manter sua cidadania brasileira originária, a qual inclusive permitiu que seus filhos sejam brasileiros.

Pede liminar porque, ante a perda da nacionalidade brasileira, está impedida de viajar ao Brasil como brasileira, pois não pode renovar seu passaporte. Ao final pede a concessão da segurança “para fins de assegurar à impetrante o direito de ser brasileira”.

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 25/26), ao fundamento de que o temor de que a impetrante não pudesse vir ao Brasil na condição de brasileira não configurava o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 29).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/153. Relata que administrativamente se concluiu que a aquisição da cidadania norte-americana pela impetrante foi voluntária. Defende que tal circunstância revela-se como uma daquelas que o art. 12, § 4º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988 define com uma situação em que se perde a nacionalidade brasileira. Afirma que o art. 23 da Lei 818/49 permite o processamento de ofício da perda

de nacionalidade brasileira. Alega que as restrições a estrangeiros nos Estados Unidos não importam prejuízo a liberdades civis, por não criarem “óbices ao casamento, ao trabalho etc”. Arremata com a conclusão de que a decisão de perda de nacionalidade é ato de soberania praticado pelo Poder Executivo e que o Judiciário deve-se ater apenas aos aspectos da legalidade do ato (fl. 46).

O parecer do Ministério Público (fls. 156/160) foi no sentido da concessão da segurança. Observa que o STF já teve a oportunidade de decidir (QO no HC 83.113) que os casos de perda de nacionalidade brasileira são apenas aqueles taxativamente previstos na Constituição. Argumenta que a Constituição ressalvou o caso em que a aquisição da nacionalidade estrangeira dá-se como imposição para o exercício de direitos civis, sejam quais forem esses direitos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mao Han Chien, brasileira naturalizada, contra ato do Ministro da Justiça que, em procedimento instaurado de ofício, decretou a perda da nacionalidade brasileira pela impetrante, por haver adquirido a nacionalidade norte-americana.

Trata-se de questão que encontra solução a partir da adequada compreensão do texto constitucional, sendo para tanto absolutamente relevante examinar-se a alteração provocada no texto original da Constituição de 1988 com a Emenda Constitucional n. 3/94.

Em sua redação original, a Constituição previa que:

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - *adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.*

Tal redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 3/94, com a qual a redação do art. 12, § 4º, inciso II, passou a ser a seguinte:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - *adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos*: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994)

b) *de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.*

Como se verifica, antes da EC n. 3/94, bastava que o brasileiro naturalizado adquirisse outra nacionalidade de forma voluntária para que ele perdesse a nacionalidade brasileira. Isto, porém, foi alterado com a EC n. 3/94.

Na sistemática atualmente vigente (desde 1994), o brasileiro naturalizado que passa a residir em estado estrangeiro poderá manter a nacionalidade brasileira caso o estado onde passou a residir exija a aquisição da nacionalidade estrangeira como condição para que o brasileiro usufrua de direitos civis.

Diante desta sistemática, não importa se os direitos que o brasileiro que vive no estrangeiro e que pretende manter a dupla cidadania são mais ou menos importantes para o Estado brasileiro. Basta que se trate de “direitos civis”.

Note-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu, a partir da interpretação do art. 12 da Constituição, que os casos de aquisição e perda da nacionalidade brasileira não podem encontrar fonte normativa em outro texto legal ou infralegal para além da Constituição:

As hipóteses de outorga da nacionalidade brasileira, quer se trate de nacionalidade primária ou originária (da qual emana a condição de brasileiro nato), quer se cuide de nacionalidade secundária ou derivada (da qual resulta o status de brasileiro naturalizado), decorrem, exclusivamente, em função de sua natureza mesma, do texto constitucional, pois a questão da nacionalidade traduz matéria que se sujeita, unicamente, quanto à sua definição, ao poder soberano do Estado brasileiro. (HC 83.113-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26.6.2003, Segunda Turma, DJ de 29.8.2003.)

Assim sendo, se a impetrante, residindo nos Estados Unidos, adquiriu a nacionalidade norte-americana porque isso foi estabelecido como condição pelo estado estrangeiro para que a impetrante pudesse exercer direitos civis naquele país, a Constituição não deixa dúvidas de que a impetrante tem o direito líquido e certo a manter-se brasileira.

Observe-se que a Emenda Constitucional n. 3/94, com a nova redação que deu ao art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, quis justamente garantir ao

brasileiro naturalizado que não tivesse que abrir mão da nacionalidade brasileira para que pudesse usufruir de direitos civis no país onde optou por residir.

É de se ver, no ponto, que, assim como a Constituição brasileira estabelece o direito de o brasileiro não ser extraditado, direitos semelhantes são estabelecidos por outros países apenas em favor de seus nacionais. Certos postos da República, igualmente, são ocupáveis apenas por brasileiros. E não é lícito ao Brasil, a partir da redação dada ao art. 12 da Constituição pela EC n. 3/94, exigir de seus nacionais que abram mão de uma segunda cidadania quando o planejamento de vida deste brasileiro abraça outra nacionalidade, a par da brasileira.

Não é a pessoa humana que deve servir aos interesses do Estado, mas sim o Estado que é criação humana destinada a colaborar para a felicidade e não para a infelicidade das pessoas.

Por tais razões, voto pela *concessão da segurança*.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.320.825-RJ (2012/0083876-8)

Relator: Ministro Gurgel de Faria
Recorrente: Estado do Rio de Janeiro
Procurador: Maurício Santiago Câmara e outro(s)
Recorrido: Leonardo Reader Marques Medina
Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Tributário. Recurso especial repetitivo. IPVA. Decadência. Lançamento de ofício. Regularidade. Prescrição. Parâmetros.

1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142

do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.

2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.”

4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Gurgel de Faria, Relator

DJe 17.8.2016

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gurgel de Faria: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Estado do Rio de Janeiro*, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional,

contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado (e-STJ fls. 32):

Agravo interno. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Estado do Rio de Janeiro. IPVA. Exercícios 2004 e 2005. Prescrição verificada. Decisão do relator que negou seguimento ao recurso, fundada em jurisprudência dominante desta Corte.

1. Em se tratando de IPVA, o lançamento do crédito se opera de ofício, realizado pelo Estado do Rio de Janeiro no primeiro dia de cada exercício, ocasião em que a sociedade e contribuintes são cientificados, de modo intenso e inequívoco pelos meios de comunicação, do calendário de pagamento do aludido imposto. Inaplicabilidade, por isso, do art. 173 do CTN, que disciplina o prazo de lançamento do tributo.

2. Impostos referentes a 2004 e 2005. Executivo fiscal proposto em 5.11.2010, fora do prazo quinquenal do art. 174 do CTN.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso desprovido nos termos do voto do Relator.

Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fls. 46/51).

Nas razões de seu apelo especial (e-STJ fls. 55/65), o ente público aponta violação do art. 173, I, do CTN, sustentando que a prescrição para a cobrança do IPVA somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, a qual se consubstancia com a notificação do sujeito passivo, que, no Estado do Rio de Janeiro, ocorreria quando da quitação da guia de recolhimento disponibilizada na rede bancária, para os contribuintes adimplentes, ou quando da ciência de “novo lançamento” no qual o fisco já acrescentaria os consectários da mora, para os contribuintes inadimplentes. É o que se retira do seguinte excerto do recurso:

No que respeito à obrigação tributário de pagar o imposto sobre a propriedade de veículo automotor, pode-se afirmar, então, que a ocorrência do fato gerador (propriedade em 1º de janeiro de cada ano) dá origem a um simples *crédito tributário puro sem os consectários da mora, eis que não ultrapassado o prazo para o pagamento do tributo*, mas, uma vez que tal prazo de pagamento venha de ser descumprido surge a obrigação legal de se realizar novo lançamento tributário com o objetivo de constituição em mora do contribuinte inadimplente e a imposição dos consectários da mora quais sejam a penalidade (multa), os juros e a correção monetária de houver, lançamento tributário esse que dará ensejo a “*obligatio*” ou “*haftung*” com a *constituição definitiva do crédito tributário e seus consectários* (art. 149 do CTN reproduzido a seguir), permitindo, **somente**

então e somente a partir de então, a inscrição em dívida ativa e a possibilidade de execução fiscal, época em que estará o credor/Estado autorizado a perseguir o patrimônio do devedor/contribuinte para satisfazer o creditamento tributário, possibilidade de perseguição essa que é justamente o traço distintivo do fator da responsabilidade obrigacional.

[...]

Para esse fim, deve ser feita a notificação ao sujeito passivo como é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no seguinte acórdão *in verbis*:

[...]

Observa-se que a exigência é a de que exista um ato de ciência do sujeito passivo quanto à intenção da Fazenda de tornar aquele *débito* uma *responsabilidade*. Está-se falando, é claro, da *notificação* do contribuinte. Deve haver a notificação para a existência do crédito tributário.

Sendo assim, no caso em evidência constituição, lançamento e notificação do IPVA ao sujeito passivo, tem-se por notificados os contribuintes que retiraram a GRD na rede bancária e realizaram o pagamento do imposto dentro dos prazos regulares. Essa notificação ocorre com a solicitação da guia de recolhimento. Se esta não for retirada, o lançamento tributário irá depender da sua regular notificação, inclusive com a imposição das penalidades e demais consectários da mora tributária.

[...]

Cumprе salientar, que o argumento não é de que seja constituído o crédito quando se disponibiliza a retirada da GRD na rede bancária, e sim, quando esta é retirada pelo contribuinte, pois somente dessa forma o contribuinte é notificado, como deve ser observado na leitura do artigo 145 do CTN e diante da omissão do contribuinte em pagar o tributo devido compete à autoridade tributária à luz do artigo 149 e seu inciso VI combinado com o 142 constituir definitivamente o crédito tributário com a imposição das penalidades e acréscimos moratórios cabíveis.

[...]

Ora, se a Fazenda Pública, conforme o art. 173, I, do CTN, possui o prazo de cinco anos, a contar do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir definitivamente seu crédito e, após definitivamente constituído, cinco anos a propositura da ação de cobrança, conforme o art. 174 do CTN, tem-se que o crédito que se cobra não se extinguiu por prescrição ou decadência.

O prazo para a constituição definitiva do crédito relativo ao IPVA devido em referência a exercício de 2004 teria como data final para sua constituição, conforme o Art. 173, I, do CTN, Janeiro de 2010, tendo em vista que a contagem do prazo decadencial de 5 anos, a que o mencionado artigo faz referência, se iniciaria em Janeiro de 2005 (Exercício seguinte).

Constituído em 2009, após tal data, a Fazenda ainda dispunha de mais 5 anos para a propositura da Execução Fiscal. Assim, vê-se que os referidos prazos foram atendidos e não houve prescrição do crédito que ora se cobra.

Sem contrarrazões, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para responder à execução fiscal.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 84/86).

Já nesta Corte Superior, a então relatora, em. Ministra Marga Tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª Região), em 3.11.2014, promoveu a afetação do presente recurso à Primeira Seção, para ser processado e julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, a fim de dirimir controvérsia consistente “na definição acerca do momento em que verificado o lançamento e a sua notificação quanto ao crédito tributário de IPVA, com o escopo de fixar o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito respectivo” (e-STJ fls. 97/99).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 103/106).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gurgel de Faria (Relator): Conforme relatado, o recorrente se insurge contra a decretação da prescrição ao argumento de que, em face da sistemática própria de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Estado do Rio de Janeiro, há o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para notificar e, por conseguinte, constituir definitivamente o crédito tributário no tocante ao contribuinte que não pagou o imposto no lapso estabelecido no calendário de recolhimento divulgado no início do respectivo exercício.

Assentou o acórdão recorrido que o lançamento do aludido imposto é efetuado de ofício pela Fazenda fluminense no início de cada exercício, momento em que os contribuintes são cientificados do calendário de pagamento. Veja-se (e-STJ fls. 48):

Com efeito, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional flui da data da constituição definitiva do crédito tributário, que, na forma do art. 142 daquele diploma, ocorre com a notificação do lançamento.

Com relação ao imposto em comento, IPVA, ocorre o lançamento de ofício, sendo que este remonta ao início do ano-exercício, quando há inequívoca ciência dos contribuintes acerca do calendário para pagamento.

No exame do tema, tenho que é cediço que, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício a Administração já possui de antemão os elementos informativos para realizar a constituição do crédito tributário, não dependendo de nenhuma providência do contribuinte para esse mister.

Assim, detentor de todos os dados necessários – tal como asseverado no acórdão recorrido –, o Estado do Rio de Janeiro realiza o lançamento do IPVA no início de cada exercício (art. 142 do CTN), consolidando a obrigação tributária em crédito fiscal, mediante a identificação do fato gerador e a quantificação do imposto devido pelo contribuinte.

A propósito, aqui reside o primeiro equívoco do recorrente, pois já lançado o tributo no início do exercício, não há mais cogitar de novo lançamento para o fim de inserir os consectários legais decorrentes da mora, os quais podem ser cobrados diretamente na execução fiscal.

No que se refere à notificação do contribuinte – que é pressuposto da constituição definitiva do crédito e, por conseguinte, do início da contagem da prescrição para a sua cobrança –, assentou o acórdão recorrido que ela “*se dá no primeiro semestre do respectivo exercício*” (e-STJ fl. 33), “*quando há inequívoca ciência dos contribuintes acerca do calendário para pagamento*” (e-STJ fl. 48).

Acerca do tema, cumpre registrar que o Código Tributário Nacional não condiciona a forma de identificação do sujeito passivo para o recolhimento do tributo lançado de ofício (art. 142 do CTN), podendo a legislação de regência da exação disciplinar qualquer meio idôneo para essa finalidade.

A propósito, esta Corte Superior, ao analisar a tributação do IPTU, assentou que o envio do carnê relativo à cobrança do imposto é suficiente para caracterizar a notificação do sujeito passivo (*vide* REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009).

O envio do carnê, contudo, é apenas uma modalidade, que não exclui outras eventualmente mais convenientes para a Administração, como a do caso dos autos, em que há a divulgação do calendário de pagamento, com instruções para os contribuintes procederem ao recolhimento.

Ponderados esses elementos, não convence a tese da recorrente, de que apenas os contribuintes que comparecem à instituição financeira para pagar

o imposto podem ser considerados notificados, dependendo a constituição definitiva do crédito para os inadimplentes de notificação pessoal, a ser realizada no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Com efeito, se o fisco busca se utilizar da rede bancária para encaminhar os boletos de cobrança do IPVA, esse procedimento não altera o fato de a divulgação do calendário ser a efetiva notificação do sujeito passivo, uma vez que por meio dele todos os contribuintes são cientificados do lançamento e do prazo para comparecer à instituição financeira e recolher o imposto incidente sobre o seu veículo.

Acresço, ainda, que, a meu sentir, essa sistemática de arrecadação não importa violação do art. 145 do CTN, pois não dispensa a notificação pessoal do contribuinte, já que pressupõe a sua ocorrência mediante o comparecimento dele nas agências bancárias autorizadas até a data aprazada para o vencimento da exação.

Destaco, apenas, que essa espécie de notificação pessoal presumida somente poderá ser considerada válida em relação aos impostos reais, cuja exigibilidade por exercício é de notório conhecimento da população.

Assim, reconhecida a regular constituição do crédito tributário, orienta a jurisprudência desta Corte Superior que a contagem da prescrição deve iniciar-se da data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

Tributário. IPVA. Prescrição. Termo inicial. Vencimento do tributo. Precedentes. Tese recursal divergente do entendimento jurisprudencial. Decadência. Art. 173, I, do CTN. Reversão do julgado. Súmula 7/STJ. Arrendamento mercantil. Responsabilidade solidária do arrendante. Lei local. Súmula 280/STF. Congruência com jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

1. À luz da jurisprudência do STJ, o termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício, tais como IPVA e IPTU, é a data de vencimento do tributo.

2. A recorrente, ora agravante, inova suas razões aduzindo que, fixando como termo inicial da prescrição do IPVA a data de vencimento do tributo, na hipótese dos autos o vencimento teria ocorrido em março de 2003, o que não foi em momento nenhum levantado, e ainda se contrapõe ao consignado pelo Tribunal de origem, que, estabelecendo o fato gerador como marco para constituição do crédito, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, somente teria efetivado o lançamento em 2008, dentro, portanto, do prazo decadencial, que se iniciou em 1º.1.2004 e somente findaria em 31.12.2008.

3. Constituído o crédito, iniciou-se o prazo prescricional, o qual foi interrompido com o ajuizamento da ação, ocorrido ainda no ano de 2008, o que afasta a possibilidade de declaração da prescrição.

4. Outrossim, a reversão do julgado para reconhecimento da prescrição, em especial que o vencimento do tributo ocorreu em março de 2003, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A responsabilidade solidária do recorrente decorreu de análise da legislação local, o que torna o acórdão recorrido insuscetível de modificação, ante o óbice da Súmula 280/STF.

6. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.566.018/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.12.2015).

Processual Civil. Agravo regimental no agravo. Recurso especial. Suposta ofensa ao art. 535 do CPC. Inexistência de vício no acórdão recorrido. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Exercício de 1995.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Adotada a premissa de que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397/STJ), associada à orientação no sentido de que o “termo inicial da prescrição para sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública” (REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. *Eliana Calmon*, Segunda Turma, DJe 8.4.2010), não há como afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem, tendo em vista que o crédito tributário refere-se ao exercício de 1995 e a execução fiscal foi ajuizada apenas em outubro/2001.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 674.852/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2015, DJe 10.6.2015)

Tributário. IPTU. Prescrição. Termo inicial. Falta de prequestionamento da tese. Impossibilidade de revolvimento fático-probatório. Súmula 7/STJ.

1. Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional. Precedentes: EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro *Castro Meira*, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJe 28.3.2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Ministro *Herman Benjamin*, Segunda Turma, julgado

em 2.9.2010, DJe 24.9.2010; e REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra *Eliana Calmon*, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 8.4.2010.

2. Caso em que o Tribunal local se limitou a assentar que a ação fora ajuizada após o quinquênio legal, sem que houvesse o prequestionamento do marco inicial da pretensão executória.

3. Neste contexto, acolher as razões recursais, demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16.6.2014, DJe 24.6.2014).

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Execução fiscal. IPVA. Presunção de exigibilidade da CDA. Afastamento. Prescrição. Termo inicial.

1. A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é relativa, e pode ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, que é causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva.

2. Na esteira da jurisprudência dessa Corte, o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. E, como tal, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* assentou que os créditos tributários cuja prescrição se reconheceu foram definitivamente constituídos respectivamente em junho de 1.996 e 1.997, porquanto a lei local prevê épocas diferenciadas para o pagamento do IPVA, conforme final da placa do veículo. Ainda segundo o acórdão recorrido, o veículo (Monza 87) tem placa com final 4 (ACB-5194), de sorte que o vencimento do IPVA dá-se até o final do mês de junho de cada ano, data a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de cobrança.

4. Dessa forma, se a execução fiscal foi proposta em maio de 2003, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários constituídos julho de 1.996 e 1.997, porquanto decorrido, entre um e outro evento, o prazo prescricional quinquenal.

5. Recurso especial não provido (REsp 1.069.657/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2009).

Entretanto, tenho que esse entendimento deva ser aperfeiçoado, uma vez que, na data do vencimento do tributo, o fisco ainda está impedido de levar a efeito os procedimentos tendentes à sua cobrança.

Isso porque, naturalmente, até o último dia estabelecido para o vencimento, é assegurado ao contribuinte realizar o recolhimento voluntário, sem qualquer outro ônus, por meio das agências bancárias autorizadas ou até mesmo pela internet, ficando em mora tão somente a partir do dia seguinte.

Desse modo, tem-se que a pretensão executória da Fazenda Pública (*actio nata*) somente surge no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo.

Esse inclusive já é o entendimento das Turmas de Direito Público sobre a contagem da prescrição para a execução dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja razão de decidir também se aplica perfeitamente à cobrança do IPVA. A propósito:

Processual Civil. Tributário. Embargos à execução fiscal. Omissão inexistente. Prescrição. Tributo sujeito a homologação. Termo inicial. Vencimento do tributo. Cabimento. Interrupção. Despacho citatório. Súmula 83/STJ. CDA. Requisitos. Súmula 7/STJ. Processo administrativo. Prescindibilidade de juntada. Ônus do contribuinte.

[...]

2. “Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir **do dia seguinte** ao da entrega da declaração ou **ao do vencimento**, o que ocorrer por último” (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 22.5.2014).

[...] (AgRg no REsp 1.487.929/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.2.2015, DJe 12.2.2015).

Tributário e Processual Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Inovação recursal. Falta de prequestionamento. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Termo inicial do prazo prescricional. Data do vencimento da obrigação tributária, ou, quando não houver pagamento, data da entrega da declaração, se esta for posterior. Precedentes.

[...]

2. Acórdão recorrido que se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que: (I) *em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados **do dia seguinte ao vencimento da exação** ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*; e (II) iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal.

[...] (AgRg no AREsp 529.221/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15.9.2015, DJe 24.9.2015). (Grifos acrescentados).

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido contou a prescrição quinquenal a partir do dia 1º de janeiro de cada ano – considerando ocorrer nessa data o lançamento do tributo –, em desacordo, portanto, com o acima explicitado.

Assim, para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, assento a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

Ante o exposto, *dou parcial provimento* ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que reaprecie a questão referente à prescrição para a cobrança do tributo (art. 174, I, do CTN), adotando como termo inicial o dia seguinte à data de vencimento assinalado para o pagamento do IPVA.

É como voto.